

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração)

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º

(Regime de substituição)

1.
2. A substituição poderá ser autorizada quando se preveja que os condicionalismos referidos no número anterior persistam por mais de 10 dias seguidos e terá os efeitos previstos no n.º 5.
3.
4.
5.
6. Quando os condicionalismos, a que se refere o n.º 1, tiverem duração inferior à prevista no n.º 2, as funções inerentes ao cargo serão asseguradas por distribuição de serviço, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, ou por substituição, neste caso sem direito a qualquer remuneração pelo exercício do cargo substituído.

Artigo 2.º

(Revogação)

São revogados os Despachos n.ºs 188/85 e 236/85, publicados no *Boletim Oficial*, respectivamente, de 17 de Agosto e 16 de Novembro.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Decreto-Lei n.º 4/87/M

de 19 de Janeiro

Considerando que têm surgido dúvidas quanto à interpretação do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 91/85/M, de 26 de Outubro;

Considerando a necessidade de harmonizar o direito a passagens por conta do Território, dos descendentes de funcio-

nários e agentes por ocasião do gozo da licença especial nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, com o direito a passagens, também por conta do Território, dos descendentes de funcionários ou agentes que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 91/85/M já referido, de modo a não permitir a acumulação desses direitos;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração)

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 91/85/M, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Viagem de férias de descendentes)

1.
2. O direito previsto no número anterior é utilizável, a qualquer tempo, mas uma só vez em cada período de três anos, contados desde a data do início do curso.
3.

Artigo 2.º

(Preclusão do direito)

1. O direito a passagens por conta do Território conferido aos descendentes dos funcionários e agentes pela alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, é utilizável por aqueles nas condições previstas no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, da mesma data.

2. A fruição dos direitos referidos no n.º 1 e no artigo anterior não é cumulável, pelo que o gozo dum desses direitos determina a preclusão do outro direito relativamente ao período de tempo que, com relação a ele, nesse momento esteja a decorrer.

Aprovado em 8 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Portaria n.º 4/87/M

de 19 de Janeiro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo:

- a) As competências próprias do Governador, no que se re-

ferre à tutela do Fundo de Pensões de Macau, criado pelo Decreto-Lei n.º 114/85/M, de 31 de Dezembro;

b) As competências executivas conferidas ao Governador pelos Decretos-Leis n.ºs 50/81/M, de 28 de Dezembro, 35/82/M, de 3 de Agosto, 15/83/M, de 26 de Fevereiro, e 59/83/M, de 30 de Dezembro.

Art. 2.º A presente delegação de competência é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 3.º Esta portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Governo de Macau, aos 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 5/87/M

de 19 de Janeiro

O conhecimento da situação epidemiológica é essencial para um correcto planeamento das actividades de saúde.

Se as estatísticas de mortalidade são mais fáceis de obter, através da análise dos certificados de óbitos, a informação relativa à morbidade é de difícil colheita, num sistema em que coexistem prestadores, privados e oficiais, de cuidados de saúde.

Uma das fontes tradicionais de recolha de dados de morbidade é a declaração obrigatória de um número limitado de doenças, cujo rápido conhecimento é importante para que os Serviços de Saúde tomem as medidas adequadas, em tempo útil, em defesa da Saúde Pública.

A comunicação das doenças transmissíveis tem sido no Território uma prática não obrigatória e, conseqüentemente, limitada a número restrito de casos.

A presente portaria estabelece o carácter de obrigatoriedade de participação de um número limitado de doenças, seleccionadas de acordo com a situação epidemiológica da região e decorrente, igualmente, dos compromissos internacionais a que os Serviços de Saúde se encontram obrigados.

Nestes termos e ao abrigo da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 83/86/M, de 31 de Maio, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais manda:

Artigo 1.º É aprovada a tabela das doenças de declaração obrigatória constante do Mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 2.º A declaração é obrigatória para todos os médicos e laboratórios de análises clínicas que exerçam a sua actividade no Território, aplicando-se tanto em casos de doenças, como em casos de óbitos.

Art. 3.º A participação efectuada nos impressos modelos 1 e 2, anexos à presente portaria a utilizar, respectivamente, por médicos e laboratórios de análises clínicas, serão remetidas ao Centro de Saúde de Macau Oriental ou ao Centro de Saúde

das Ilhas, de acordo com o concelho onde ocorram a doença ou o óbito, sendo o respectivo porte de correio suportado pela Direcção dos Serviços de Saúde.

Art. 4.º A respectiva autoridade sanitária dará imediato conhecimento à Direcção dos Serviços de Saúde das notificações recebidas.

Art. 5.º Os impressos referidos no artigo 3.º serão fornecidos gratuitamente pela Direcção dos Serviços de Saúde.

Art. 6.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 14 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Matos*.

M A P A I

TABELA DAS DOENÇAS DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA

(Portaria n.º 5/87/M)

- 1 — Cólera;
- 2 — Dengue/Dengue hemorrágico;
- 3 — Diarreias;
- 4 — Difteria;
- 5 — Encefalite infecciosa aguda;
- 6 — Escarlatina;
- 7 — Febre amarela;
- 8 — Febres tifóide e paratifóide;
- 9 — Gripe;
- 10 — Hepatite viral;
- 11 — Lepra;
- 12 — Meningite meningocócica;
- 13 — Peste;
- 14 — Poliomielite;
- 15 — Raiva;
- 16 — Rubéola e síndrome da rubéola congénita;
- 17 — Sarampo;
- 18 — Sezonismo;
- 19 — Sida;
- 20 — Silicose;
- 21 — Tétano;
- 22 — Tifo exantemático e outras rickettsioses;
- 23 — Tosse convulsa;
- 24 — Tracoma;
- 25 — Tuberculose (todas as formas);
- 26 — Doenças venéreas em período de contágio: sífilis, blenorragia, cancro mole, linfogranuloma (doença de Nicolas-Favre) e pian.